

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : WALDOMIRO BEZERRA
ADVOGADO : DANILO CALHADO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP246664
RECORRIDO : BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADO : ROBERTO GUENDA E OUTRO(S) - SP101856

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. TARIFA DE INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO. COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. Delimitação da controvérsia no âmbito dos contratos bancários:

- 1.1. Validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico;*
- 1.2. Validade da cobrança de seguro de proteção financeira;*
- 1.3. Possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma das cobranças descritas nos itens anteriores.*

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação de controvérsia no âmbito dos contratos bancários sobre: 1.1. Validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico; 1.2. Validade da cobrança de seguro de proteção financeira; 1.3. Possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma das cobranças nos itens anteriores. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencida, apenas quanto à suspensão dos processos, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : WALDOMIRO BEZERRA
ADVOGADO : DANILO CALHADO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP246664
RECORRIDO : BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADO : ROBERTO GUENDA E OUTRO(S) - SP101856

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por WALDOMIRO BEZERRA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Licitude da cobrança de tarifa de cadastro e seguro de proteção financeira. Precedentes do E. STJ. Ressarcimento de registro de contrato e inclusão de gravame eletrônico. Admissibilidade. Previsão contratual expressa e consonância com os atos normativos vigentes à época de celebração do contrato. Cobrança que só foi vedada pelo art. 17 da Resolução 3.954/11 do CMN. Juros de mora. Limitação em 1%. Inteligência da Súmula 379 do E. STJ. A mera constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos na contratação não descaracteriza a mora. Devolução do VRG em razão da retomada do bem. Restituição condicionada à existência de saldo, consistente no produto da soma do VRG pago antecipadamente com o valor da venda do bem, abatido o total do VRG pactuado, as parcelas inadimplidas e os respectivos encargos. Entendimento firmado no julgamento de recurso repetitivo pelo E. STJ. Recurso parcialmente provido. (fl. 167)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 183/188).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 6º, inciso III e VIII, 39, inciso I, 46, 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como art. 396 do Código Civil de 2002, sob os argumentos de: (a) nulidade das tarifas de inclusão de gravame eletrônico e de registro de contrato; (b) enriquecimento sem causa da instituição financeira; (c)

Superior Tribunal de Justiça

nulidade da cobrança de seguro de proteção financeira; (d) venda casada; (e) inexistência de apólice; e (f) descaracterização da mora.

Contrarrazões às fls. 204/212.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia acerca da licitude da tarifa de inserção de gravame e da cobrança de seguro de proteção financeira (fls. 213 s.).

É o relatório.



ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, proponho a afetação deste recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

A polêmica central do presente recurso diz respeito à validade, ou não, das tarifas de inserção de gravame, de registro de contrato e da cobrança de seguro de proteção financeira em contrato bancário, no caso, arrendamento mercantil.

Controverte-se, ainda, sobre a possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma dessas tarifas.

O Tribunal de origem entendeu que as tarifas de inclusão de gravame eletrônico e de registro do contrato seriam nulas a partir de 25/02/2011, data em que esse tipo de tarifa passou a contar com vedação na Res. CMN n. 3.654/11.

No caso concreto, porém, o Tribunal de origem manteve a cobrança dessas tarifas, pois o contrato fora celebrado em 2010, antes da entrada em vigor da referida resolução.

De outra parte, quanto à cobrança de prêmio de seguro de proteção financeira, o Tribunal de origem decidiu pela validade da cobrança, com base em julgado desta Corte Superior, assim sintetizado em sua ementa:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE LEASING DEFLAGRADA PELA CONSUMIDORA - TESE DE EXTINÇÃO DA AVENÇA ANTE A CARACTERIZAÇÃO DE CASO FORTUITO (ROUBO DO VEÍCULO) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PELA POSSUIDORA DIRETA, BEM COMO DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE RESTABELECIMENTO DO 'STATUS QUO ANTE'. INSURGÊNCIA DA ARRENDATÁRIA.

Superior Tribunal de Justiça

1. Inocorrência de violação aos arts. 233, 234, 238 e 240 do Código Civil. Hipótese em que a arrendatária deixou de contratar seguro sobre o veículo arrendado, o qual, posteriormente, veio a ser roubado. Subsistência da obrigação de restabelecer o 'status quo ante'.

1.1 A resolução por inexecução contratual involuntária em função de caso fortuito ou força maior enseja ao arrendatário o dever de pagar ao arrendante o valor correspondente ao bem recebido (descontado, por óbvio, o valor das parcelas vencidas e quitadas), de modo a restabelecer a situação pretérita ao contrato, especialmente na hipótese em que o possuidor direto deixa de proceder à contratação de seguro do bem arrendado.

2. Vulneração aos arts. 46 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Não caracterização. A previsão de contratação de seguro, inerente aos ajustes de arrendamento mercantil, é absolutamente idônea, não encerrando, em si, qualquer abusividade, ainda que veiculada em contrato de adesão.

2.1 Com esteio nos elementos fáticos-probatórios reunidos nos autos, o Tribunal de origem dissipou qualquer dúvida relativa à ciência da arrendatária quanto aos termos do contrato, ante a aposição de sua assinatura, sobre a qual não recaiu qualquer discussão acerca de sua autenticidade.

3. Recurso Especial desprovido. (REsp 1.089.579/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 04/09/2013)

A controvérsia retratada nos autos do presente recurso especial tem sido objeto de uma multiplicidade de recursos nos tribunais de apelação.

Efetivamente, conforme restou consignado pelo Tribunal de origem nos autos do REsp 1.578.493/SP (prejudicado em razão de acordo entre as partes), "*o caráter múltiplo destas cobranças bancárias evidenciou-se em monitoramento realizado no âmbito da Presidência de Direito Privado deste Tribunal, estando pendentes 886 reclamos tratando destas e da tarifa de avaliação do bem até 25/10/2015*" (fl. 227 do REsp 1.578.493/SP).

Observe-se que a controvérsia acerca da tarifa de registro do contrato já se encontra afetada sob o Tema n. 958 (REsp 1.578.526/SP).

Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos pendentes sobre a controvérsia dos presentes autos, proponho a afetação do presente recurso ao

Superior Tribunal de Justiça

rito dos recursos especiais repetitivos para consolidar o entendimento acerca das seguintes questões jurídicas no âmbito dos contratos bancários:

- (i) validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico;*
- (ii) validade da cobrança de seguro de proteção financeira;*
- (iii) possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma das cobranças descritas nos itens anteriores.*

Destarte, proponho a afetação do presente recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Solicito apenas autorização dos colegas para afetar, monocraticamente, outros recursos relativos à mesma controvérsia.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0307286-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.639.320 / SP** **ProAfR no**

Números Origem: 10024250820148260320 8260245624210

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : WALDOMIRO BEZERRA
ADVOGADO : DANILO CALHADO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP246664
RECORRIDO : BANCO ITAU BBA S.A.
ADVOGADO : ROBERTO GUENDA E OUTRO(S) - SP101856

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação de controvérsia no âmbito dos contratos bancários sobre: 1.1. Validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico; 1.2. Validade da cobrança de seguro de proteção financeira; 1.3. Possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma das cobranças nos itens anteriores.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencida, apenas quanto à suspensão dos processos, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.